



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ENCAMINHE-SE

Birigüi, 19 de Outubro de 2009

Presidente

**INDICAÇÃO Nº 423/09**  
**COM ANTEPROJETO DE LEI**

Cancelamento de débitos ajuizados ou não, considerados de pequeno valor e dá outras providências.

A presente propositora tem o propósito de cancelar os débitos de pequeno valor, tendo em vista o alto custo processual, tornando a cobrança, economicamente, inviável para o Município.

Temos também que levar em consideração as dificuldades financeiras da maioria dos munícipes de nossa cidade, em virtude da baixa renda familiar e pela crise mundial dos últimos tempos.

Assim, respeitadas as formalidades de estilo, por intermédio de Vossa Excelência, INDICAMOS ao Senhor Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre cancelamento de débitos de pequeno valor, ajuizados ou não.

Outrossim, aproveitamos para enviar a Vossa Excelência anteprojeto de lei versando sobre o tema, com o objetivo de colaborar com a feitura de propositora que virá, temos certeza, ao encontro de uma solução de um problema que merece toda a atenção do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 14 de outubro de 2009.

  
= CRISTIANO SALMEIRÃO, =  
VEREADOR.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CANCELAR DÉBITOS AJUIZADOS OU NÃO, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar os débitos ajuizados ou não, considerados de pequeno valor, de acordo com o disposto no art. 14, § 3º, II, da lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – Para efeitos de aplicação desta Lei, considerar-se-ão débitos de pequeno valor aqueles que forem menores ou iguais a 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 2º - A remissão dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei terá como base para sua aplicação:

I – o valor de cada ação judicial atualizado até 31 de dezembro de 2.008, para os débitos ajuizados;

II – a somatória dos valores referentes aos exercícios não pagos, constantes no demonstrativo de débito emitido pela Secretaria da Fazenda, atualizado até 31 de dezembro de 2.008, para os débitos não ajuizados.

Parágrafo único – Havendo mais de uma ação judicial de cobrança, a um mesmo contribuinte, a remissão de débito será aplicada individualmente em cada processo.

Art. 3º - Não serão beneficiados com os favores desta Lei os débitos parcelados, cujo valor originário, atualizado em 31 de dezembro de 2008, sem os benefícios da lei de parcelamento, for superior ao limite fixado no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 14 de outubro de 2.009.

  
= CRISTIANO SALMEIRÃO, =  
VEREADOR.